



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1282, de 2020)

Altere-se o caput do art. 6º do Projeto para acrescentar parágrafo 4º ao art. 7º-A da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, nos termos a seguir:

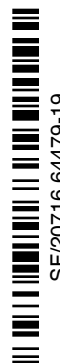
“§ 4º Os bancos administradores poderão conceder as mesmas condições dos §§ 1º e 2º aos saldos devedores dos mutuários que se enquadrem nas condições do PRONAMPE, na proporção de 20% (vinte por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, as empresas mais necessitadas são aquelas que já tem prestações a pagar e precisam manter as suas obrigações em dia.

De modo a agilizar o processo de alívio às empresas, propõe-se que as mesmas condições dadas aos novos mutuários no âmbito do PRONAMPE sejam atribuídas aos atuais mutuários de financiamentos com recursos dos fundos constitucionais.

Tais empresas já passaram por todo o processo burocrático para a concessão do crédito, apresentando as documentações, certidões e garantias, nos casos aplicáveis, aos



SF/20716.64479-19



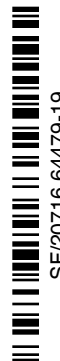
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

agentes intermediários, mostrando-se aptas ao recebimento dos recursos financeiros.

Para tratar de maneira isonômica os agentes financeiros de porte similar, faço apelo para adicionar o dispositivo em epígrafe que amplia o alcance dos descontos de encargos e de parcelas de amortização.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/20716.64479-19